



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.198, DE 2020

Apensados: PL nº 5.248/2020, PL nº 5.385/2020, PL nº 5.422/2020, PL nº 173/2021, PL nº 211/2021, PL nº 2.114/2021, PL nº 2.650/2021, PL nº 2.759/2021, PL nº 2.866/2021, PL nº 3.310/2021, PL nº 3.679/2021, PL nº 566/2022, PL nº 764/2022, PL nº 1.204/2023, PL nº 198/2023, PL nº 450/2023, PL nº 466/2023, PL nº 467/2023, PL nº 493/2023, PL nº 601/2023 e PL nº 771/2023

Veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas.

Autor: Deputado JUNIO AMARAL

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.198, de 2020, de autoria do deputado Junio Amaral, veda expressamente a instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização, em currículos escolares e editais, de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas.

Segundo autor:





“Em matéria de Língua Portuguesa, é evidente que as regras gramaticais elementares que se reportam ao gênero das palavras e respectivas flexões de número não se enquadram nas especificidades regionais que autorizariam, de algum modo, a incorporação de logismos locais nas grades de ensino das escolas.

Portanto, estamos diante de uma regra gramatical básica a ser uniformemente ensinada no território nacional. Escolas que pretendam percorrer caminhos diversos estarão inequivocamente incorrendo em inconstitucionalidade flagrante. Na língua de uma nação nada se acresce pelo uso da força ou do enviesamento político-ideológico.

A língua e suas regras gramaticais amadureceram ao longo de séculos e continuam a evoluir, mas de modo lento e extensivamente refletido. Qualquer arroubo de opinião nesta seara não merece qualquer acolhida mais séria, sob pena de se corromper o liame comunicacional mais elementar de um povo: sua língua, o que faria jogar por terra todos os seus valores, identidade e história comum.

Este projeto de lei é apresentado em resposta a tentativas isoladas de impor ao conjunto do todo nacional uma visão linguística que reconheceria no português um terceiro gênero, o neutro, ao lado dos gêneros masculino e feminino. A justificativa seria a inclusão de pessoas que não se identificam com nenhum dos dois gêneros ou, no caso do plural, para se referir a ambos de modo neutro.”

Nessa linha, o PL nº 5198, de 2020, estabelece ser vedado a todas as instituições de ensino no Brasil, independentemente do nível de atuação e da natureza pública ou privada, bem como a bancas examinadoras





de seleções e concursos públicos, inovar, em seus currículos escolares e em editais, novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e nacionalmente ensinadas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Administração e Serviço Público; Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação do Plenário, sob regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Apensados à proposição principal, encontram-se os seguintes projetos de lei, todos com o mesmo objeto, vale dizer, vedar o uso de variações da Língua Portuguesa que estejam em desacordo com a norma culta da língua, e, que promovam inovações à gramática normativa, como as que visam estabelecimento de um gênero neutro ou a criação de novos gêneros gramaticais além do masculino e do feminino:

PL nº 5.248/2020, PL nº 5.385/2020, PL nº 5.422/2020, PL nº 173/2021, PL nº 211/2021, PL nº 2.114/2021, PL nº 2.650/2021, PL nº 2.759/2021, PL nº 2.866/2021, PL nº 3.310/2021, PL nº 3.679/2021, PL nº 566/2022, PL nº 764/2022, PL nº 1.204/2023, PL nº 198/2023, PL nº 450/2023, PL nº 466/2023, PL nº 467/2023, PL nº 493/2023, PL nº 601/2023 e PL nº 771/2023.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

A administração pública, regida por princípios constitucionais e diretrizes democráticas, deve sempre buscar o equilíbrio entre a garantia dos direitos individuais e coletivos, a eficiência na prestação de serviços e a manutenção da coesão social.

Nesse contexto, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, o princípio da impessoalidade como um dos pilares da administração pública. Isso significa que a atuação do Estado deve ser pautada pela imparcialidade, não permitindo que fatores pessoais, subjetivos ou ideológicos influenciem suas ações.

A introdução de linguagem neutra ou não binária no contexto da administração pública representa uma quebra desse princípio, uma vez que envolve escolhas linguísticas baseadas em perspectivas individuais e ideológicas, em detrimento da imparcialidade que deve prevalecer na comunicação oficial.

Isso, por si só, demonstra o **mérito** da proposição ora relatada, bem como, adiante-se, das proposições apensadas.

Manter uma língua comum e partilhada é essencial para garantir que a comunicação entre os cidadãos e o Estado seja eficaz e que todos possam compreender claramente os atos estatais.

Assim, promover a linguagem neutra ou não binária na administração pública fragmenta a coesão linguística da sociedade, dificultando a comunicação e minando a identidade nacional.

Deve-se lembrar que o Constituinte de 88 deixou expresso na nossa Lei Fundamental que a “língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. (art. 13)





Da mesma forma, o § 2º do art. 210 do texto constitucional prevê que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Acerca da necessidade do uso do idioma nacional nos atos estatais, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

“A imprescindibilidade do uso do idioma nacional nos atos processuais, além de corresponder a uma **exigência que decorre de razões vinculadas à própria soberania nacional**, constitui projeção concretizadora da norma inscrita no art. 13, caput, da Carta Federal, que proclama ser a língua portuguesa “o idioma oficial da República Federativa do Brasil”. [HC 72.391 QO, rel. min. Celso de Mello, j. 8-3-1995, P, DJ de 17-3-1995.] (sem grifos no original)

Outrossim, a administração pública tem o dever de prestar serviços de forma eficiente, transparente e acessível aos cidadãos. A introdução de linguagem neutra ou não binária torna a comunicação oficial mais complexa, dificultando a compreensão de documentos, regulamentações e normas governamentais. Isso, por sua vez, prejudica a eficiência na prestação de serviços públicos e a transparência das ações do governo.

Olavo Bilac¹, jornalista, contista, cronista, poeta brasileiro e membro fundador da Academia Brasileira de Letras, dava tamanha importância à língua nacional que chegou a afirmar que ela consistia na própria nação brasileira, observe:

“A instrução primária é a célula-mater da organização social. Só por meio da sua difusão é que poderemos evitar a morte da nossa nacionalidade; porque só a instrução primária pode conservar e expandir no país o uso da língua que os nossos avós nos legaram, – e o que constitui a nacionalidade é

1 “Instrução e patriotismo” In: Conferências literárias. 2ª ed. São Paulo, Livraria Francisco Alves, 1930, p. 301.





propriamente a língua nacional. A pátria não é a raça, não é o meio, não é o conjunto dos aparelhos econômicos e políticos: é o idioma criado ou herdado pelo povo. Um povo só começa a perder a sua independência, a sua dignidade, a sua existência autônoma, quando começa a perder o amor do idioma natal.”

Conforme salienta a presidente da Academia Argentina de Letras, e da Associação de Academias de Língua Espanhola, Alicia Zorrilla, o modelo neutro ou não binário “não possui qualquer apoio científico, carecendo de fundamento linguístico, o que o coloca fora do sistema gramatical²”.

Nesse contexto, não restam dúvidas do acerto desse projeto de lei que veda o uso de linguagem neutra de gênero em todas as instituições de ensino do país, bem como em bancas examinadoras e concursos e seleções.

Quanto aos projetos de lei apensados, após análise cuidadosa, percebe-se que todos, sem qualquer exceção, buscam exatamente o mesmo fim da proposição principal: vedar o uso de linguagem neutra ou que empregue o gênero neutro.

Destaca-se, no entanto, que o Projeto de Lei nº 771, de 2023, além de estabelecer a vedação do uso da linguagem neutra, propõe a alteração da Lei de Abuso de Autoridade com o fim de tipificar como abuso de autoridade o ato de submeter estudantes ao ensino da Língua Portuguesa em desacordo com a norma culta da língua, a fim de promover inovação à gramática pelo estabelecimento de um gênero gramatical neutro ou a criação de novos gêneros além do masculino e do feminino.

Da mesma forma, fica tipificado como abuso de autoridade o ato de exigir que servidores, funcionários ou empregados, sob sua autoridade, utilizem variações da Língua Portuguesa em desacordo com a norma culta da língua, a fim de promover inovação à gramática pelo estabelecimento de um

2 <https://www.lanacion.com.ar/cultura/no-hay-deformar-lengua-defender-causas-advierte-nid2247672>





gênero gramatical neutro ou a criação de novos gêneros além do masculino e do feminino.

À luz do exposto, reitera-se: tais proposições, principal e apensadas, mostram-se meritórias, pois reforçam a defesa da identidade e da soberania nacionais, na medida em que protegem a eficácia normativa do art. 13 da Constituição Federal, segundo o qual “a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil”.

Diante desse contexto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.198, de 2020, bem como dos projetos de lei (PL nº 5.248/2020, PL nº 5.385/2020, PL nº 5.422/2020, PL nº 173/2021, PL nº 211/2021, PL nº 2.114/2021, PL nº 2.650/2021, PL nº 2.759/2021, PL nº 2.866/2021, PL nº 3.310/2021, PL nº 3.679/2021, PL nº 566/2022, PL nº 764/2022, PL nº 1.204/2023, PL nº 198/2023, PL nº 450/2023, PL nº 466/2023, PL nº 467/2023, PL nº 493/2023, PL nº 601/2023 e PL nº 771/2023), apensados, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

2023-13685





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.198, DE 2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para dispor sobre a vedação do uso da linguagem neutra, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para dispor sobre a vedação do uso da linguagem neutra.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....
.....

XIII - uso da Língua Portuguesa vinculado aos padrões da norma culta em sala de aula, nos materiais didáticos, em documentos oficiais das instituições de ensino e nas avaliações escolares.

.....” (NR)

“Art. 26.....
.....

§ 12. O ensino da Língua Portuguesa deverá ser realizado de acordo com a norma culta, com base no Vocabulário





Ortográfico da Língua Portuguesa (VOLP) e nos termos do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008).” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38-A. Submeter estudantes ao ensino da Língua Portuguesa em desacordo com a norma culta da língua, a fim de promover inovação à gramática pelo estabelecimento de um gênero gramatical neutro ou a criação de novos gêneros além do masculino e do feminino.

Pena - detenção, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

“Art.39-B. Exigir que servidores, funcionários ou empregados, sob sua autoridade, utilizem variações da Língua Portuguesa em desacordo com a norma culta da língua, a fim de promover inovação à gramática pelo estabelecimento de um gênero gramatical neutro ou a criação de novos gêneros além do masculino e do feminino.

Pena - detenção, de 4 (quatro) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

Art. 4º Os órgãos e entidade da administração pública direta e indireta deverão fazer uso da norma culta da Língua Portuguesa, nos termos desta lei, em todos os seus atos oficiais, sendo vedado o uso de variações da Língua Portuguesa que estejam em desacordo com a norma culta da língua, e que promovam inovações à gramática normativa, como as que visam





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

estabelecimento de um gênero neutro ou a criação de novos gêneros gramaticais além do masculino e do feminino.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, dentre outros casos, a:

I - seleções e concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos;

II – exames vestibulares e outros exames para ingresso em instituições de nível técnico e superior;

III - exames de ordens e provas de Conselhos Profissionais;

IV - sinalização em espaços e prédios públicos;

V - nomes de prédios e vias públicas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

2023-13685

